

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso PE 020/2022/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 02 de março de 2022.

PROCESSO N.º: 04011-00000968/2021-91.**PREGÃO ELETRÔNICO:** Pregão Eletrônico nº 020/2022.**OBJETO:** Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão gráfica e diagramação para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SMDF.**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata o presente do julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI - CNPJ nº 15.604.676/0001-61 (80914085), por meio de sistema eletrônico COMPRASNET, contra o julgamento do Pregão Eletrônico nº 020/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão gráfica e diagramação, com vistas à confecção de livros, livretos, manuais, cartilhas, cartazes, folders, banners e demais serviços para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SMDF, de acordo com as especificações e as condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

1.2. Mediante a Ata de julgamento do PE nº 020/2022 (80913914), a empresa em questão manifestou em campo próprio do sistema sua intenção de recurso (81041513), segundo a transcrição abaixo:

" INTENÇÃO DE RECURSO: Sr. Pregoeiro manifestamos, respeitosamente, intenção de interpor recurso visando a publicidade dos processos públicos. Não identificamos a documentação necessária para habilitação da empresa ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI, conforme previsto em edital, itens 11.1.1, 11.1.2, 11.1.3, 11.1.4 e alíneas."

1.3. Ainda que a motivação tenha sido pontuada de forma genérica, a intenção foi acolhida.

1.4. Salientamos, porém, que a análise se restringirá apenas aos itens apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e às condições estabelecidas no ato convocatório.

2. RAZÕES RECURSAIS - EMPRESA LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI

2.1. A empresa LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI apresentou suas razões recursais (80914085), questionando a habilitação da empresa ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI- CNPJ: 13.331.928/0001-09, que se sagrou vencedora da licitação.

2.2. A recorrente apresentou as seguintes alegações:

"ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – SEEC/DF.

LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 15.604.676/0001-61, estabelecida no endereço SIBS QUADRA 03 CONJUNTO A LOTES 19/21, Térreo, NUCLEO BANDEIRANTE, Brasília, Distrito Federal, CEP: 71.736-300, endereço eletrônico: leonardo@fullgraph.com.br, vem, através de seu representante legal, com fundamento no item 12.1 e alíneas do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 020/2022 – COLIC / SCG / SPLAN / SEEC-DF, respeitando os ditames legais previstos no artigo 109, §2º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e no artigo 4º, XVIII a XXI, da Lei Federal nº 10.520/02 e no Decreto Federal n.º 10.024/2019, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, visando à publicidade da documentação nos atos e procedimentos públicos, concomitantemente, a desclassificação da licitante ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI, considerada ora vencedora do certame.

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES AO RECURSO
Inicialmente, cabe destacar que a empresa ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI deixou de apresentar a documentação necessária para habilitação no

certame, conforme se depreende em seus anexos do sistema do aludido pregão eletrônico, descumprindo o que prevê o item 11.1 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO. Portanto, a presente razão ao recurso é totalmente tempestiva.

II – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A licitante ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI foi habilitada no certame do dia 21/02/2022 e declarada vencedora, inicialmente, por atender os requisitos previstos ao aludido edital. Cumpre esclarecer, que a empresa ora declarada vencedora, não anexou em campo próprio juntamente com sua proposta comercial a totalidade da DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO, conforme item 11.1, vejamos:

11.1.1. Comprovação da Habilitação Jurídica

- a) registro comercial, arquivado na Junta Comercial respectiva, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Grifo nosso

11.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

- a) registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal ou Distrital, do domicílio ou sede da licitante;
- d) prova de regularidade com a Fazenda Federal por meio da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, inclusive contribuições previdenciárias, e à Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014);
- e) para as empresas com sede e/ou domicílio fora do Distrito Federal, certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal-SEEC/DF, em plena validade, que poderá ser obtida através do site www.fazenda.df.gov.br. (inteligência do art. 173, da LODF);
- f) certificado de Regularidade perante o FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.
- g) certidão negativa de débitos Trabalhistas (CNDT), em plena validade, que poderá ser obtida no site www.tst.jus.br/certidao.

11.1.3. Qualificação Técnica

- a.1) O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica, deverão comprovar ter a licitante prestado serviço de mesma natureza e compatível com o objeto pretendido em no mínimo 30% do quantitativo estimado para cada item solicitado na presente licitação. Grifo nosso"

11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira

- b) balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
- i) as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;
- ii) a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente(LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

LG = -----

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ATIVO CIRCULANTE

LC = -----

PASSIVO CIRCULANTE ATIVO TOTAL

SG = -----

PASSIVO CIRCULANTE+ EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

iii) as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o serviço cotado constante do Anexo I. Grifo nosso

Ademais, verifica-se que alguns Atestados de Capacidade Técnica anexados no sistema do aludido pregão eletrônico, pela licitante ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI, estão emitidos em nome de outra Razão Social e/ou Nome Fantasia: a empresa LISANDRO TAVARES DE SOUZA EIRELI. Grifo nosso

III – DOS PEDIDOS Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sª. que seja, por fim, julgado procedente estas razões de recurso, acatando a preliminar de descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos em edital, requeremos a MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA EM INABILITAR a licitante ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI, baseado no item 11.2.15., onde estabelece que “Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a licitante será inabilitada.” E DECLARAR COMO VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI, bem como requer, caso os nobres julgadores não acolham os pedidos fundados, que subsidiariamente seja remetido à autoridade superior para a devida análise na forma do item 12.1.3 do Edital PE 020/2022.

Sendo assim, julgado procedente estas razões, deve ser analisada a documentação de habilitação e proposta de serviços no pregão Eletrônico 020/2022 em favor da empresa LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2022.

Leonardo Cunha Neves Sócio-Diretor

RG 1.454.519 SSP/DF CPF 844.669.441-72"

3. **CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA EMPRESA ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI**

3.1. A empresa recorrida, ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI, apresentou suas contrarrazões (80914167), tempestivamente, que apresentamos a seguir:

"A ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL- SEEC/DF.

Ref.: Pregão 020/2022 – COLIC/SCG/ SPLAN/ SEEC-DF

ACE COMUNICAÇÃO E EDITORA EIRELI, já qualificados nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados adiante assinados, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI, também já qualificado nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão e contrarrazões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente.

2. Portanto, manifestamente tempestivo as presentes contrarrazões, protocolada nesta data, 02/03/2022.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

3. A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando o seu melhor preço que foi prontamente aceito por essa Administração.
4. Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
5. Em sede de Recurso Administrativo, a recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar documentação em campo próprio juntamente com a proposta comercial.
6. Fato é que a recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos todos os que foram exigidos no edital, motivo pelo qual apresenta a presente contrarrazão.

III – DAS RAZÕES

1. A recorrida ao participar do pregão supracitado, atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.
2. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, deve-se observar as regras dispostas no edital, em conformidade com a boa-fé e a competitividade licitatória.
3. A recorrente apresentou o recurso administrativo na finalidade de inabilitar a recorrida como vencedora do pregão. Ocorre que, a recorrida se encaixa em todas as exigências do instrumento convocatório, não havendo motivo hábil a gerar a sua inabilitação.
4. A recorrente alega que a recorrida não apresentou documentos presentes no item 11.1 do presente edital, no entanto, não especifica qual documentação notou falta. Ora, isso demonstra o quão genérico é o recurso apresentado pela recorrente.
5. Para tanto, esta empresa recorrida apresentou documentação legítima, ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.
6. Portanto, a devida manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de observância ao critério da legalidade, uma vez que, a licitação deve ser de acordo com a boa-fé de todas as partes.
7. No que concerne ao disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993 é vedado o tratamento prioritário em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, o que não se encaixa no caso em tela, vez que a recorrida foi habilitada como vencedora por cumprir o estabelecido no edital, bem como apresentação de toda documentação exigida no edital:

"Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993: É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."
8. Quanto ao item que versa sobre os Atestados de Capacidade Técnica no recurso apresentado, consta informar que a empresa passou por uma alteração contratual, que por força do Decreto nº 10.024/2019, art. §2º, a empresa não é obrigada a apresentar, pois já consta no sistema SICAF:
Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9. Assim, requer que seja declarado totalmente improcedente os pedidos da recorrente em decorrência da sua clara intenção de tumultuar o pregão, e ainda, a manutenção da habilitação da requerida como vencedora do certame, tendo em vista, que cumpriu todos os requisitos inerentes ao instrumento convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

10. Diante de todo o exposto, requer:

a) O recebimento das presentes contrarrazões, uma vez tempestiva, conforme tratado no item 1 da exordial;

b) Que seja declarado totalmente improcedente os pedidos formulados pela recorrente em sede de Recurso Administrativo, uma vez que, não indicou fundamentos plausíveis para a inabilitação da recorrida, e ainda, demonstra claramente a sua intenção manifesta de tumultuar o certame;

c) A manutenção da habilitação da empresa recorrida como a vencedora do Pregão nº 020/2022, tendo em vista que preencheu todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 02 de março de 2022

ACE COMUNICAÇÃO E EDITORA EIRELI

CARLOS FERREIRA DO AMARAL FILHO - SÓCIO TITULAR"

4. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI

4.1. Conforme já noticiado, a análise do recurso se restringirá apenas aos itens citados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e às condições estabelecidas no edital.

4.2. A recorrida alega que a vencedora da licitação não anexou a totalidade da documentação necessária para habilitação, citando os subitens do edital 11.1.1-Comprovação da Habilitação Jurídica; 11.1.2-Regularidade Fiscal e Trabalhista; 11.1.3-Qualificação Técnica e 11.1.4-Qualificação Econômico-Financeira.

4.3. Importa, inicialmente, destacarmos os itens 5.2.2 e 11.2.1 do edital. Vejamos:

5.2.2. os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

11.2.1. A licitante habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ficará isenta de apresentar os documentos relacionados referentes à habilitação jurídica (item 11.1.1), regularidade fiscal e trabalhista (item 11.1.2 com exceção das alíneas "e") e qualificação econômico-financeira (item 11.1.4 no que se refere à alínea "b" somente se possuir índices de LG e LC e SG superior a 1 um).

4.4. Dadas as condições supramencionadas, passaremos às informações que levaram à habilitação da empresa Ace Comunicação e Editora EIRELI.

4.5. Quando da consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (80912195), verificamos que a empresa recorrida encontrava-se habilitada parcialmente naquele Sistema de Cadastro, uma vez que a documentação relativa à Regularidade Fiscal, Trabalhista Federal, à Regularidade Fiscal Distrital e à Qualificação Econômico-Financeira estavam dentro do prazo de validade.

4.6. Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, também foi procedida a análise do Balanço Patrimonial, documento este disponibilizado no mesmo sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, em "Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira", onde pode ser verificado o Patrimônio Líquido da empresa, no valor de R\$ 1.028.638,72 (um milhão, vinte e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos).

4.7. A certidão Negativa de falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (80914818) também foi disponibilizada em campo próprio do sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, em plena validade.

4.8. No que se refere à qualificação técnica, a empresa Ace Comunicação e Editora EIRELI, CNPJ nº 13.331.928/0001-09, disponibilizou também no campo próprio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, os atestados de capacidade técnica (80911924) abaixo relacionados, os quais foram analisados e submetidos à área técnica do órgão demandante, Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SMDF, que emitiu o Parecer Técnico (80912760) informando que "...Os Atestados de

Capacidade Técnica apresentados foram considerados validos, habilitados mediante o somatório dos quantitativos apresentados nas certidões conforme similaridade com a referência dos itens pretendidos, comprovando a aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação ...". Consideremos:

- 1) Secretaria de Estado da Educação -Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação;
- 2) Marinha do Brasil -Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar;
- 3) Tribunal Regional de Trabalho - 10ª Região;
- 4) Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica - Centro de Comunicação Social da Aeronáutica;
- 5) Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica– Gabinete do Comandante da Aeronáutica;
- 6) Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica– Gabinete do Comandante da Aeronáutica - Seção de Material de Intendência;
- 7) SUS- Hospital da Criança de Brasília José Alencar;
- 8) Conselho Nacional de Justiça;
- 9) Secretaria de Estado da Educação - Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação;
- 10) Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica - Centro de Comunicação Social da Aeronáutica;
- 11) Superior Tribunal Militar;
- 12) Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

4.9. Relativa à alegação de que os atestados de capacidade técnica foram apresentados "*em nome de outra Razão Social e/ou Nome Fantasia: a empresa LISANDRO TAVARES DE SOUZA EIRELI*", temos a informar que se trata da mesma pessoa jurídica, posto que o número do CNPJ **é o mesmo e compatível** com o registro das contrarrazões apresentadas, haja vista que "*a empresa passou por uma alteração contratual*", ou seja, pertence à mesma Pessoa Jurídica, registrada no CNPJ sob o nº 13.331.928/0001-09.

4.10. Ressaltamos aqui, o Voto do Ministro Benjamin Zymler, exarado no Acórdão nº 1158/2016 – TCU – Plenário:

(...)PLENÁRIO 1. Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação. Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitivas regimentais, ponderou o relator que “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Nesse sentido, “há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame”. No caso concreto, concluiu, “houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas”. Ademais, arrematou, “o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler (...).

4.11. Cabe relatar que também foi procedida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (80912402) no portal do Tribunal de Contratos da União (TCU), em Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, não havendo nenhum registro.

4.12. Desta forma, restaram atendidos os subitens 11.1.1, 11.1.2, 11.1.3 e 11.1.4, letra "b", todos do referido edital.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, verificamos que as alegações trazidas pela empresa LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI não devem prevalecer, eis que a habilitação da empresa ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI, CNPJ: nº 13.331.928/0001-09, se deu em conformidade com as regras estabelecidas no edital, razão pela qual **conheço o recurso interposto, para no mérito negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o Resultado de Julgamento, permanecendo a empresa ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI, vencedora da licitação.

5.2. Neste esteio, após as devidas conferências na proposta de preços e na documentação de habilitação, e com base no inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, submeto as alegações à análise e à consideração superior, sugerindo, nos termos dos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024/2019, a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos procedimentos no sistema COMPRASNET, consoante o Resultado por Fornecedor (80913783), Ata de Realização do Pregão Eletrônico (80913914) e a tabela abaixo:

EMPRESA: ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - CNPJ: nº 13.331.928/0001-09									
Item	Especificação	Qt.	Doc. de Proposta	Validade da proposta	Doc. de Habilitação	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Valor Unitário Licitado	Valor Total Licitado
1	Cartilhas Personalizadas, tamanho 1/4 (140x200mm), papel Couchê gramatura 56 g/m ² , folhas costuradas, mínimo de 06 cores, 50 à 70 páginas (cada), com BOPP, impressão 4x4 cores, primar pelo manejo ambientalmente adequado - certificação FSC e QRCode Links úteis e Cartilha digital. (10 ações distintas)	89.000	81041456 80911514	18/04/2022	80911924 80914818 80912104 80912195 80912402	R\$ 6,00	R\$ 534.000,00	R\$ 2,65	R\$ 235.850,00
2	Cartazes Personalizada - Formato A3, Colorido, papel couchê 120g/m ² - com QRCode	8.000				R\$ 2,00	R\$ 16.000,00	R\$ 0,76	R\$ 6.080,00
3	Flyers tamanho 1/4 (140x200mm ou superior), papel Couchê fosco gramatura 90mg/m ² ou superior com BOPP, impressão 4x4 cores tamanho 1/4 (140x200mm ou superior), papel Couchê fosco gramatura 90mg/m ² ou superior.	196.520				R\$ 0,18	R\$ 35.373,60	R\$ 0,04	R\$ 7.860,80

4	Banners impresso em lona vinílica, em policromia, com acabamento em madeira e cordão, com fornecimento de tripé cor preto e estrutura reforçada - 80x120cm ou mais	914			R\$ 19,57	R\$ 17.886,98	R\$ 19,00	R\$ 17.366,00
5	Bloco de notas personalizado - caderneta "tipo Moleskine" - 80 folhas não pautadas, papel do miolo Ap 90g/m ² com capa dura personalizada, dimensões 9x14cm	15.600			R\$ 5,51	R\$ 85.956,00	R\$ 3,89	R\$ 60.684,00
6	Pasta Personalizada - Tamanho escritório (22,5x32,50cm - papel cartão triplex 350g/m ² , 4/0 cores, acabamento com bolsa interna colada (mesmo material) de 21x10cm (LxA), plastificação BOPP transparente fosco, refilado	2.500			R\$ 2,38	R\$ 5.950,00	R\$ 1,76	R\$ 4.400,00
7	Envelopes personalizados, tamanho Ofício, cor a definir	2.000			R\$ 0,40	R\$ 800,00	R\$ 0,34	R\$ 680,00
8	Certificados - Papel A4, vergê, casca de ovo ou outro especial gramatura 120g/m ² ou superiores	1.600			R\$ 1,80	R\$ 2.880,00	R\$ 0,60	R\$ 960,00
9	Etiqueta circular em Adesivo (rolo 350 unidades) personalizado em Adesivo personalizado (logo)	5.010			R\$ 3,99	R\$ 19.989,90	R\$ 0,36	R\$ 1.803,60
10	Etiquetas - Preço personalizada	5.000			R\$ 1,65	R\$ 8.250,00	R\$ 0,36	R\$ 1.800,00
11	Adesivagem em vinil fosco, gramatura 190g/m ² ou mais em vinil fosco, gramatura 190g/m ² ou mais, para revestimento de vitrine (grandes formatos)	40			R\$ 70,00	R\$ 2.800,00	R\$ 41,00	R\$ 1.640,00

12	Planner personalizado - agenda tipo planner, revestimento capa papel ação, 150 fl., formato 210x150mm, tipo de papel miolo offset	2.000			R\$ 22,19	R\$ 44.380,00	R\$ 8,89	R\$ 17.780,00
13	papel timbrado (personalizado) tipo offset, formato A4 (210x297mm)	5.000			R\$ 0,08	R\$ 400,00	R\$ 0,03	R\$ 150,00
14	Folders impressão em A4 dobrado, 1 dobra tipo canoa grampeado, papel couchê fosco 180g/m ² mais plastificação BOPP, 4x4 cores, 2 folhas A4 por impressão	5.000			R\$ 0,55	R\$ 2.750,00	R\$ 0,36	R\$ 1.800,00
15	Diagramação (desenvolvimento de arte de materiais para divulgação sejam eles, folders, flyers, cartazes, banners e outros.)	90			R\$ 54,38	R\$ 4.894,20	R\$ 32,00	R\$ 2.880,00
16	Squeeze plástico com 500ml de capacidade - personalizado	500			R\$ 7,50	R\$ 3.750,00	R\$ 7,00	R\$ 3.500,00
17	Camisetas malha fio 30 penteado 100% algodão com costura especial customizada, manga curta com impressão serigrafica (silk screen) e diagramada, até 04 cores frente e verso, com gola "V", e em 5 tamanhos (Babylook "M", e t-shirt "P", "M" e "G" e "GG")	800			R\$ 11,89	R\$ 9.512,00	R\$ 11,80	R\$ 9.440,00
18	Ecobags - personalizada em lona de algodão tamanho 30x40cm ou mais, alças com 50cm, 100% algodão cru na cor natural; com impressão serigrafica (silk	800			R\$ 13,41	R\$ 10.728,00	R\$ 9,20	R\$ 7.360,00

	screen/Transfer), até 04 cores frente								
19	Placa em acrílico - transparente incolor formato 29,8x21cm em acrílico.	590				R\$ 17,90	R\$ 10.561,00	R\$ 13,50	R\$ 7.965,00
Valor total da Proposta								R\$ 389.999,40	
Valor Total Licitado								R\$ 389.999,40	
Valor Total Estimado								R\$ 816.861,68	

5.5. Por discorrer de Registro de Preços, alerte-se para a abertura do cadastro reserva.

Rita de Cássia Godinho de Campos

Pregoeira

SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGÃO

1 - Ciente,

2 - Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC, na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza

Coordenador de Licitações/SCG/SPLAN/SEEC-DF

SEEC/SPLAN/SCG/COLIC

1 - Ciente,

2- Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.

3 - Desta forma, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto Federal n.º 10.024/2020 e subsidiado pelos documentos incluídos dos autos, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação.

4 - Encaminhem-se à Pregoeira **Rita de Cássia Godinho de Campos** para a publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, à **COSUP/SCG** para os procedimentos subsequentes.

Anderson Fabrício de Alcântara

Subsecretário de Compras Governamentais

SCG/SPLAN/SEEC-DF



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA - Matr.0127076-1, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 07/03/2022, às 19:20, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 08/03/2022, às 09:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS - Matr.0261427-8, Pregoeiro(a)**, em 08/03/2022, às 09:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=81105832)
verificador= **81105832** código CRC= **8D94064E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

04011-00000968/2021-91

Doc. SEI/GDF 81105832